



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10650.000415/2004-14
Recurso nº 143.491 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.976 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DALCYMIRA MENDONÇA LINO LATERZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - BENFEITORIAS - ALIENAÇÃO - SITUAÇÕES FÁTICAS COMPLETAMENTE DISTINTAS.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma analisaram questões fáticas distintas. No caso em apreço, a premissa adotada foi de que os valores relativos às benfeitorias compuseram as despesas da atividade rural do período em que foram realizadas e, portanto, quando da sua alienação devem compor a receita bruta da atividade rural. Já no pretenso paradigma o pressuposto foi que o contribuinte não utilizou o custo das benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural. Inexiste, portanto, divergência de interpretação da legislação tributária que deva ser dirimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, dentro de um círculo.



Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente



Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Dalcymira Mendonça Lino Laterza foi lavrado o auto de infração de fls. 04-11 (Volume I), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1999, 2000 e 2001, em razão da omissão de rendimentos da atividade rural.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no próprio auto de infração, de onde extraio as seguintes assertivas (fls. 05):

Omissão de rendimentos provenientes da venda de benfeitorias das propriedades Fazenda Baixa Verde, Abaúna I e Abaúna II, das quais era proprietária a contribuinte ora fiscalizada, juntamente com o cônjuge, em condomínio com José Maria Barra.

Em função da opção feita de tributar em separado do cônjuge, arbitrando em 20% o rendimento tributável da atividade rural, atribuiu-se à mesma 25% do valor total das benfeitorias e em seguida o percentual do arbitramento, conforme demonstrativo anexo (fls.).

A ciência do lançamento se deu em 06/04/2004 (fls. 111).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente em parte, reconhecendo, de ofício, a decadência para os fatos ocorridos no ano-calendário 1998 (fls. 198-203, Volume I).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.537, que se encontra às fls. 1.016-1.021 (Volume IV), cuja ementa é a seguinte:

IRPF. ATIVIDADE RURAL. O exercício da atividade rural tem regramento específico. O tratamento fiscal atribuído à alienação da terra nua é a apuração do ganho de capital, nos termos da Instrução Normativa SRF 84/2001. As benfeitorias realizadas



devem receber o tratamento fiscal de "despesa" no mês do efetivo pagamento, abatendo a receita bruta respectiva, que será oferecida à tributação. No momento posterior, por ocasião da alienação, os valores das benfeitorias que antes eram uma despesa, se reverte em receita decorrente da operação de venda, montante que deverá compor o resultado da receita bruta, base de cálculo da atividade rural. Lei 8.023 de 1.990, art. 4º, parágrafos 1º e 2º, e artigo 5º e na Lei 8.383 e 1.991, art.14. No RIR/99 art. 61 a 63 e art. 71

Recurso negado

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Intimada do acórdão em 24/03/2008 (fls. 1.025, Volume IV), a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso especial às fls. 1.026-1.042, acompanhado dos documentos de fls. 1.043-1.048 (Volume IV), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O fisco tributou como receita da atividade rural o valor da alienação dos imóveis rurais atribuídos às benfeitorias existentes nos mesmos, sem observar que referidos valores deveriam se sujeitar à apuração do ganho dg capital, porque os dispêndios com tais benfeitorias não foram deduzidos como despesa de custeio na apuração do resultado tributável da atividade rural nos respectivos anos de ocorrência;
- b) A decisão recorrida diverge do acórdão nº 106-15.526, o qual apreciou situação idêntica à matéria objeto do presente Recurso Especial, pois se trata do julgamento do recuso formulado por um dos condôminos autuado relativamente às mesmas alienações que deram origem ao débito objeto deste recurso;
- c) É importante destacar que está comprovado nos autos que a recorrente não deduziu os dispêndios com as benfeitorias na apuração do resultado da atividade rural nos respectivos anos de suas realizações;
- d) O regramento para a apuração do resultado tributável da atividade rural está disciplinado nos artigos 61, 62, 63 e 71 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99;
- e) Sempre que o contribuinte opta pela apuração do resultado da atividade rural à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta (artigo 71), não ocorre a dedução dos custos com a formação das benfeitorias para a apuração do referido resultado;
- f) O valor de alienação das benfeitorias existentes no imóvel rural é tributado como receita da atividade rural, desde que os respectivos custos tenham sido considerados como despesa de custeio nos respectivos anos de ocorrência;
- g) Por outro lado, quando os custos das benfeitorias não foram considerados como despesa de custeio na apuração do resultado tributável da

atividade rural nos respectivos anos de ocorrência, tais custos passam a integrar o custo de aquisição do imóvel rural e o valor de alienação das benfeitorias se sujeita à apuração do ganho de capital;

- h) Como a recorrente não deduziu os custos com a formação das benfeitorias na apuração do resultado da atividade rural, fato devidamente comprovado nos autos, o fundamento da decisão recorrida, por não levar em conta a exceção à regra estabelecida no artigo 19 da IN-SRF nº 84/2001, não pode prevalecer, razão pela qual a exigência tributária se revela totalmente improcedente, devendo ser cancelada;
- i) As cópias das Declarações de Imposto de Renda e Anexo da Atividade Rural dos condôminos José Maria Barra e Nicolau Laterza (cônjuge da recorrente), relativas aos exercícios de 1994 a 2000, apresentadas tempestivamente, demonstram de forma cabal que os mesmos não deduziram como despesa de custeio os valores referentes aos dispêndios com as benfeitorias integrantes das propriedades alienadas, uma vez que arbitraram a base de cálculo tributável em 20% da receita bruta da atividade rural;
- j) Tais documentos também indicam que os valores da terra nua e das benfeitorias realizadas nos imóveis rurais alienados foram informados a valor de mercado;
- k) Tendo sido demonstrado que o valor de alienação das benfeitorias juntamente com o seu custo deve sujeitar-se à apuração do ganho de capital, uma vez que o referido custo não foi deduzido como despesa de custeio na apuração do resultado da atividade rural nos respectivos anos de ocorrência, e, ainda, tendo em conta que os valores da terra nua e das benfeitorias foram declarados a valor de mercado no ano de 1992, evidencia-se a inexistência de ganho de capital na alienação das fazendas Baixa Verde e Abaúna;
- l) Além disso, ainda que atualizados os custos de acordo com a regra do artigo 7º da Instrução Normativa nº 84/2001, inexistente ganho de capital a ser tributado;
- m) O recurso deve ser conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se o cancelamento integral da exigência.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 012 (fls. 1.050-1.051, Volume IV), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 1.053-1.059, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pela contribuinte não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada, sob a premissa fática de que “... os valores relativos às benfeitorias compuseram as despesas do período em que foram realizadas e quando da sua alienação devem compor a receita bruta da atividade rural, nos termos do lançamento fiscal praticado.” (fls. 1.021).

De acordo com o artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 15, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.



Assim, o conhecimento do recurso especial exige a demonstração fundamentada da divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação tributária, com relação a fatos idênticos ou muito semelhantes.

E isso, sob minha ótica, não ocorreu no caso em apreço.

No voto condutor do acórdão recorrido, a Relatora, Conselheira Silvana Mancini Karam, fez as seguintes considerações para confirmar a procedência do lançamento (fls. 1.021, Volume IV):

No caso vertente, verifica-se que o contribuinte ora Recorrente, exerceu a referida opção, a exemplo da DAA de fls. 22. Ou mesmo que não tivesse exercido a opção, os valores relativos às benfeitorias compuseram as despesas do período em que foram realizadas e quando da sua alienação devem compor a receita bruta da atividade rural, nos termos do lançamento fiscal praticado

(Grifei)

Portanto, a decisão recorrida partiu da premissa que os valores relativos às benfeitorias compuseram as despesas do período em que foram realizadas, de modo que, conseqüentemente, quando da sua alienação devem compor a receita bruta da atividade rural, tal qual procedeu a autoridade lançadora.

Em seu recurso, a contribuinte defendeu que, no caso, o valor de alienação das benfeitorias deve sujeitar-se à apuração do ganho de capital, pois tal custo não foi deduzido como despesa de custeio na apuração do resultado da atividade rural nos respectivos anos de ocorrência, sendo improcedente a exigência que apurou omissão de rendimentos da atividade rural.

Ressalta-se, novamente, que não foi este o posicionamento fático seguido pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para sanar eventual obscuridade.

Com o objetivo de comprovar a divergência jurisprudencial que autorizaria a interposição de recurso especial com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então vigente, trouxe como paradigma o acórdão nº 106-15.526, cuja ementa é a seguinte:

GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RURAL - VALOR DE ALIENAÇÃO - BENFEITORIAS. Quando o contribuinte não deduz o custo das benfeitorias como despesa, na apuração do resultado da atividade rural, a quantia a elas correspondente integra o valor de alienação, para efeito de apuração do ganho de capital, e não a tributação como receita da atividade rural.

Recurso provido.

Pode-se perceber que no acórdão apontado como paradigma o contribuinte não utilizou o custo das benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural.



Exatamente o contrário do que concluiu a decisão recorrida, onde está expresso que “... os valores relativos às benfeitorias compuseram as despesas do período em que foram realizadas e quando da sua alienação devem compor a receita bruta da atividade rural, nos termos do lançamento fiscal praticado.” (fls. 1.021).

É de se concluir, pois, que as situações fáticas dos acórdãos são distintas.

Diante de tal constatação, penso que o acórdão recorrido não deu à lei tributária interpretação divergente daquela manifestada pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 106-15.526, na medida em que, neste feito, partiu-se do pressuposto que o valor das benfeitorias foi considerado como despesa na apuração do resultado da atividade rural, enquanto no pretense paradigma a premissa adotada foi que o contribuinte não deduziu o custo das benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural.

Salvo melhor juízo, tais decisões, inclusive, têm sentido idêntico, qual seja, se o valor da benfeitoria entrou na apuração do resultado da atividade rural como despesa, sua alienação integrará a receita da atividade rural.

Por outro lado, não sendo utilizado como despesa da atividade rural o valor da benfeitoria, o resultado da alienação estará sujeito à apuração de ganho de capital.

Com tais considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.



Gonçalo Bonet Allage